

Proc. TC-042.802/2021-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Dacio Rocha Pereira, ex-prefeito, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, ao Município de Presidente Juscelino.

O Sr. Dacio Rocha Pereira restou revel e a unidade técnica propugna o julgamento de suas contas como irregulares, a condenação em débito e a aplicação de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Com as devidas vênias, dissinto da proposta alvitrada.

Entendo que, no caso concreto sob exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

O prazo da prescrição começou a correr em 31/8//2013, data limite para a prestação de contas (Portaria MDS 63, de 25/6/2013), nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 344/2022.

Por sua vez, o curso da prescrição se interrompeu pela incidência do inciso III do art. 5º da mesma Resolução – a ocorrência de ato inequívoco de apuração de fato – consistente na emissão da Nota técnica 3439/2014, da Coord. Geral de Prestação de Contas, datado de 1/8/2014 (peça 15).

Uma vez interrompida a prescrição, novo prazo começa a correr a partir do ato interruptivo (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução-TCU nº 344/2022). Todavia, para que ocorra nova interrupção da prescrição (cujo novo termo inicial, no caso concreto deste feito, deve ser contado a partir de 1/8/2014), outra causa interruptiva da prescrição, de natureza diversa da apuração do fato, deve necessariamente ocorrer, de modo a amoldar-se em algum dos outros incisos do art. 5º (incisos I, III ou IV).

Assim, uma vez que a prescrição foi interrompida e o prazo de cinco anos voltou a correr, **após o início da apuração dos fatos (1/8/2014)**, uma nova interrupção somente ocorreria quando se observassem um dos seguintes atos: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital (inciso I); tentativa de solução conciliatória (inciso III); ou decisão

condenatória recorrível (inciso IV).

Note-se que, uma vez a Administração tendo saído da inércia e iniciado a apuração dos fatos, essa apuração deve ter uma conclusão e nova etapa da persecução do direito do credor (União) deve ser providenciada. Essa nova etapa seria, usualmente, a notificação do responsável para que corrigisse a irregularidade ou restituísse os valores eventualmente não comprovadamente aplicados na forma regulamentar.

O Direito não protege a infinita ou a alargada persecução temporal na tentativa de apurar conclusivamente os fatos e efetuar um juízo de imputação ao polo passivo do procedimento administrativo. Iniciada a apuração, essa também se sujeita ao prazo prescricional ordinário de cinco anos ou ao prazo da prescrição intercorrente de três anos, em caso de paralisação do processo. Esse fenômeno é típico do direito sancionador, sendo que toda pretensão do Estado em punir o administrado ou cobrar o que lhe é devido está sujeita ao escoamento dos prazos fixados em lei, caso não aja a tempo ou não conclua nesse mesmo tempo as providências iniciadas com essa finalidade. Assim, não se mostra consentâneo com o Direito pátrio um processo que, uma vez iniciado com a apuração dos fatos, continue nessa fase de apuração indefinidamente ou que, por uma excessiva quantidade de anos, extrapole o prazo prescricional fixado em lei. Os processos devem caminhar para a sua conclusão, sendo que, nos termos da Resolução-TCU nº 344/2022, estão sujeitos à prescrição após o início da fase investigativa e caso não prossigam, no tempo devido, com o chamamento do responsável para que se defenda ou corrija as irregularidades; ou caso não tenham um desfecho tempestivo, após esse chamamento, com a prolação de uma decisão. Estão, portanto, perfeitamente delineadas as fases processuais, todas elas sujeitas ao escoamento do prazo prescricional de cinco anos: fase de apuração, fase do contraditório ou da conciliação e fase decisória.

Observe que, no caso do presente processo, ainda na fase interna de apuração das irregularidades e de identificação do responsável, antes mesmo da instauração da tomada de contas especial, a Administração deixou escoar o prazo prescricional de cinco anos, que foi interrompido em 1/8/2014, quando começou a apurar os fatos. Ocorre que, depois de iniciar a apuração dos fatos, **somente concluiu essa etapa em 19/4/2021**, data em que promoveu a primeira notificação **válida** do responsável (peça 38), o Sr. Dacio Rocha Pereira, ou seja, **decorridos mais de seis anos**. Extrapolou, portanto, o prazo da prescrição principal, após tê-la interrompido.

Em suma, tendo a prescrição sido interrompida em 1/8/2014 (e, portanto, tendo nesta data iniciado nova contagem do prazo prescricional de cinco anos) com o início da apuração dos fatos, o novo fenômeno jurídico apto a efetivar uma nova interrupção do prazo reiniciado foi a primeira notificação válida do responsável, que somente ocorreu em 19/4/2021, após ter-se escoado o novo prazo de cinco anos iniciado em 1/8/2014. Nesse interregno, cuidou-se tão somente de providências que objetivaram chegar a uma conclusão sobre quais seriam as irregularidades e qual o montante pelo qual deveria ser imputada a responsabilidade ao agente público integrante do polo passivo da persecução administrativa, a fundamentar seu chamamento ao feito e, assim, iniciar a fase do contraditório.

Note-se que houve uma notificação ao responsável em 22/6/2017 (peça 30), **mas que se quedou inválida**, sendo necessário o seu refazimento, uma vez que na Nota Técnica de peça 35 restou consignado que *“Por meio do Despacho nº 169/2019/S E/S GFT /DEFNAS /CGEOFC/CCONT, datado em 24/05/2019, SEI 4064482, a Coordenação Geral de Orçamentária, Financeira e Contábil – CGEOFC, restituiu o presente processo informando sobre a impossibilidade de prosseguimento à instauração da Tomada de Contas Especial, em razão da*

divergência do valor total reprovado SEI 1533747 fl. 224 e o valor das irregularidades apresentadas nos cálculos de débito” [destaquei]. Ou seja, as providências apuratórias ainda não tinham sido concluídas quando da notificação por edital procedida em 22/6/2017, sendo necessárias novas averiguações até se chegar a uma imputação válida ao responsável, com a real apuração do valor do dano, o que somente veio a ocorrer em 19/4/2021, com a sua notificação via edital (peça 38). Portanto, a primeira notificação realizada em 22/6/2017 não se presta a interromper novamente o prazo prescricional, eis que precisou ser refeita, pela insuficiência na apuração até então empreendida pela Administração.

Ante o exposto, renovando vênias à unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o presente processo seja arquivado, com base no art. 11 da Resolução-TCU nº 344/2022.

Ministério Público, em 22/05/2023.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral